

COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS:
os limites da inexigibilidade do título judicial no Tema 100 do STF

EDcl no RE 586.068/PR — Tema 100 da Repercussão Geral.
Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento em 06/03/2026

O CASO EM CENA

Visualize a seguinte situação. Em ação ajuizada no Juizado Especial Federal, o juiz julga procedente o pedido formulado por pensionista contra o **INSS** com fundamento na **Lei X**. Decorre o prazo recursal, e a sentença transita em julgado. **Após a formação da coisa julgada, o STF declara a Lei X inconstitucional.**

Iniciado o cumprimento de sentença, o **INSS** alega a inexigibilidade do título judicial, sob o fundamento de que a lei em que se apoiou a condenação foi posteriormente declarada inconstitucional. O juiz da causa e a Turma Recursal, contudo, rejeitam essa alegação, sobretudo em razão da sistemática própria dos Juizados Especiais, regidos pelas **Leis nº 9.099/1995 e nº 10.259/2001.**

Nos Juizados Especiais, os processos observam princípios como a informalidade e a simplicidade. Além disso, o **art. 59 da Lei nº 9.099/1995** veda o ajuizamento de ação rescisória, que é, em regra, o instrumento apto a desconstituir a coisa julgada. Com base nesses elementos, a Turma Recursal entendeu inaplicável aos Juizados o **art. 741, parágrafo único, do CPC/1973**, correspondente, no **CPC/2015**, aos **arts. 525, § 1º, III e § 12, e 535, § 5º**, dispositivos que tratam da inexigibilidade do título judicial. Nesse contexto, o **STF**, ao julgar o **RE 586.068/PR**, em novembro de 2023, fixou tese no **Tema 100 da repercussão geral** para admitir o controle da coisa julgada inconstitucional nos Juizados Especiais estaduais e federais.

Após a fixação da tese, surgiu controvérsia suscitada pelo Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, na condição de *amicus curiae*: **qual é o termo inicial para a desconstituição da coisa julgada inconstitucional nos Juizados Especiais?**

O INSTITUTO EM FOCO: A FORMAÇÃO DA COISA JULGADA

"A coisa julgada é a imutabilidade que qualifica a sentença de mérito não mais sujeita a recurso e que impede sua discussão posterior"¹ conforme Marinoni (2020), nos termos do

¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil, Volume 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

art. 502 do CPC, além de constituir garantia fundamental prevista no **art. 5º, XXXVI**, da **Constituição Federal**.

Ela resulta da conjugação de dois elementos: a existência de decisão jurisdicional fundada em cognição exauriente e o posterior trânsito em julgado, que ocorre quando já não cabe recurso contra a decisão. Nesse sentido, a coisa julgada encontra fundamento no princípio da segurança jurídica, pois assegura estabilidade às relações jurídicas e previsibilidade à atuação jurisdicional.

A COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

A coisa julgada inconstitucional configura-se quando a decisão transitada em julgado entra em conflito com pronunciamento do **STF** acerca da constitucionalidade de lei, ato normativo, aplicação ou interpretação jurídica. O mesmo vício pode ocorrer tanto quando o entendimento do Supremo é anterior ao trânsito em julgado quanto quando lhe é posterior.

Além disso, Marinoni (2020) ressalta que “não é apenas a decisão que declara a inconstitucionalidade de norma que pode obstaculizar a execução, mas também as decisões proferidas com base nas técnicas da ‘interpretação conforme’ e da ‘declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto’.”

Isso decorre do papel do **STF** como guardião da Constituição: decisões judiciais incompatíveis com seus pronunciamentos em controle de constitucionalidade podem padecer de vício de inconstitucionalidade.

O **CPC** prevê dois meios de enfrentamento do problema: a alegação de inexigibilidade, no plano da eficácia executiva, e a ação rescisória, no plano da validade.

A DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA POR MEIO DE AÇÃO RESCISÓRIA

A ação rescisória é o instrumento típico de desconstituição da coisa julgada. Não se trata de recurso, mas de ação autônoma destinada a desconstituir decisão de mérito transitada em julgado quando presente uma das hipóteses previstas no **art. 966 do CPC**.

Em regra, deve ser proposta no prazo decadencial de dois anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo²(Súmula 401 do STJ³). Sua finalidade é impedir que decisão definitiva, embora viciada, continue a produzir efeitos, preservando a possibilidade de novo julgamento juridicamente adequado.

² DONIZETTI, Elpídio. Curso de Direito Processual Civil. Volume Único. São Paulo: Atlas, 2025.

³ “O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.”

No campo da coisa julgada inconstitucional, o **CPC** prevê disciplina específica. O **art. 525, § 15**, admite a ação rescisória quando a inexigibilidade do título executivo judicial se fundar em aplicação ou interpretação considerada pelo **STF** incompatível com a Constituição. Além disso, essa inexigibilidade também pode ser arguida na fase de cumprimento de sentença, por meio de impugnação, hipótese examinada a seguir.

O REGIME DOS ARTS. 525 E 535 DO CPC

O **art. 525, § 1º, III**, do **CPC/2015** autoriza o executado a alegar, na impugnação ao cumprimento de sentença, a inexecutabilidade do título ou a inexigibilidade da obrigação. Já o **§ 12** considera inexigível a obrigação fundada em lei, ato normativo, aplicação ou interpretação reputada pelo **STF** incompatível com a Constituição.

A mesma lógica se aplica ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do **art. 535, III** e **§ 5º**, do **CPC**. Por sua vez, o **art. 525, § 14**, e o **art. 535, § 7º**, condicionavam essa alegação à existência de decisão do **STF** anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda, exigência posteriormente afastada pela Corte na **QO** na **AR 2.876/DF**.

Esses dispositivos funcionam como mecanismos de paralisação da eficácia executiva de títulos judiciais fundados em premissas constitucionais rejeitadas pelo **STF**. Ainda assim, não se confundem com a ação rescisória: a inexigibilidade atua como defesa na execução, no plano da eficácia; a ação rescisória, busca desconstituir a própria coisa julgada, no plano da validade.

A AÇÃO RESCISÓRIA E A INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO INCONSTITUCIONAL NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Os Juizados Especiais constituem microssistema processual próprio, orientado pela simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e facilitação do acesso à justiça. Por isso, as regras do **CPC** aplicam-se apenas subsidiariamente, quando compatíveis com a lógica da **Lei nº 9.099/1995**.

Nesse contexto, o **art. 59** da **Lei nº 9.099/1995** veda expressamente a ação rescisória nas causas submetidas aos Juizados Especiais. A finalidade da regra é preservar a estrutura simplificada do procedimento, evitando que o microssistema seja submetido, sem critérios, aos instrumentos próprios do procedimento comum.

Na fase de execução, os **arts. 52** e **53** da **Lei nº 9.099/1995** admitem a aplicação subsidiária do **CPC**, no que couber. Contudo, o **art. 52, IX**, ao indicar as matérias arguíveis

em embargos, não prevê expressamente a inexigibilidade do título judicial fundada em vício de inconstitucionalidade. Daí a controvérsia enfrentada pelo **STF**: **seria possível invocar, nos Juizados Especiais, essa defesa executiva contra título judicial incompatível com a Constituição?**

O QUE O TRIBUNAL DECIDIU E POR QUÊ

O julgamento de mérito do **Tema 100** ocorreu em novembro de 2023, no **RE 586.068/PR**. Na ocasião, o **STF** reconheceu a possibilidade de controle da coisa julgada inconstitucional nos Juizados Especiais, assentando que o **art. 59** da **Lei nº 9.099/1995** não impede, por si só, a desconstituição de título judicial contrário à interpretação constitucional firmada pelo Plenário da Corte.

Após esse julgamento, o Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, na condição de *amicus curiae*, opôs embargos de declaração. Sustentou que a tese fixada não esclarecia adequadamente o termo inicial do prazo para a desconstituição da coisa julgada inconstitucional nos Juizados Especiais.

Embora o **STF** não tenha conhecido dos embargos, por ausência de legitimidade recursal do *amicus curiae*, a Corte examinou a questão de ofício e promoveu ajustes nas teses de repercussão geral. Na decisão proferida em 2026, nos **EDcl no RE 586.068/PR**, o **STF** adequou a tese do **Tema 100** ao entendimento firmado na **QO na AR 2.876/DF**, especialmente quanto aos limites temporais da desconstituição da coisa julgada e à possibilidade de arguição da inexigibilidade do título.

A primeira mudança consistiu em reconhecer que o próprio **STF** poderá definir, em cada caso, os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada. Assim, a Corte poderá limitar a retroação da decisão ou até afastar o cabimento da desconstituição, quando houver grave risco à segurança jurídica ou ao interesse social.

A segunda mudança foi a fixação de regra subsidiária: se o **STF** não se manifestar expressamente sobre os efeitos temporais da decisão, a eventual desconstituição da coisa julgada não poderá retroagir por período superior a cinco anos, contados da apresentação da petição correspondente. Essa, deverá ser apresentada no prazo decadencial de dois anos, contado do trânsito em julgado da decisão do **STF**, nos termos do **art. 535, § 8º**, do **CPC**.

A terceira mudança foi a inclusão de tese específica sobre a arguição de inexigibilidade do título judicial. O **STF** afirmou que o **art. 59** da **Lei nº 9.099/1995** também não impede essa alegação nos Juizados Especiais, seja quando a decisão do Supremo for anterior, seja quando for posterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda, ressalvada a preclusão.

O acórdão também ajustou o **Tema 360**. A alteração foi pontual: a nova redação adequou-se à **QO** na **AR 2.876/DF** e declarou a inconstitucionalidade do **art. 525, § 14**, e do **art. 535, § 7º**, dispositivos que condicionavam a alegação de inexigibilidade à existência de decisão anterior do **STF**. Com isso, o novo julgamento reforçou que os **arts. 525, § 1º, III e § 12**, e **535, § 5º**, do **CPC** funcionam como mecanismos de paralisação da eficácia executiva de títulos judiciais inconstitucionais.

A inexigibilidade pode ser arguida mesmo quando a decisão do **STF** for posterior ao trânsito em julgado da sentença, desde que não tenha ocorrido preclusão. Em outras palavras, se ainda não tiver sido superado o prazo para apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença, será possível suscitar a inexigibilidade da obrigação.

O QUE LEVO DISSO?

A partir das teses fixadas pelo **STF**, o ponto central não é negar a força da coisa julgada, mas definir os instrumentos processuais adequados para controlar, de modo excepcional, títulos judiciais incompatíveis com a Constituição.

A coisa julgada inconstitucional ocorre quando a decisão transitada em julgado se fundamenta em norma, aplicação ou interpretação que, anterior ou posteriormente, venha a ser considerada incompatível com a Constituição pelo Supremo Tribunal Federal.

A ação rescisória e a inexigibilidade do título judicial não se confundem. A primeira é ação autônoma voltada à desconstituição da coisa julgada e atua no plano da validade. A segunda opera como defesa na fase executiva, impedindo que o título produza efeitos executivos, e atua no plano da eficácia.

Nos Juizados Especiais, **embora o art. 59 da Lei nº 9.099/1995 vede a ação rescisória, isso não impede o controle da coisa julgada inconstitucional quando o título contrariar interpretação constitucional firmada pelo STF.**

Com a adequação do **Tema 100** à **QO** na **AR 2.876/DF**, a inexigibilidade do título pode ser arguida ainda que a decisão do **STF** seja posterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda, desde que não tenha ocorrido preclusão.

Assim, o precedente não autoriza ampla relativização da coisa julgada nos Juizados Especiais. **Apenas admite, em hipóteses delimitadas, seu controle excepcional, de modo a compatibilizar a estabilidade das decisões judiciais com a supremacia da Constituição.**

Artigo produzido por **Maria Clara Fernandes Fontes de Andrade**.

Revisão técnica pela Diretoria Acadêmica: **Gabriel Ataíde e Rafaela Rincon**

REFERÊNCIAS UTILIZADAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995.

BRASIL. **Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2001.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 401**. O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for mais cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial proferido no processo. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2009]. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj_revista_sumulas-2013_37_capSumula401.pdf. Acesso em: 3 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n.º 586.068/PR**. Tema 100 da Repercussão Geral. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 6 mar. 2026. *Diário da Justiça Eletrônico*: DJe, n. 53, 16 mar. 2026. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2616045>. Acesso em: 1 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Questão de Ordem na Ação Rescisória n.º 2.876/DF**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 23 abr. 2025. *Diário da Justiça Eletrônico*: DJe, n. 96, 20 maio 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur559824/false>. Acesso em: 1 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 586.068/PR**. Tema 100 da Repercussão Geral. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 9 nov. 2023. *Diário da Justiça Eletrônico*: DJe, n. 232, 20 nov. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2616045>. Acesso em: 1 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 360 da Repercussão Geral**. Recurso Extraordinário n.º 611.503/SP (Processo paradigma). Relator: Min. Teori Zavascki. Brasília, DF, 20 set. 2018. *Diário da Justiça Eletrônico*: DJe, n. 53, 19 mar. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=360>. Acesso em: 1 maio 2026.

BORBA, Mozart. **Diálogos sobre o CPC**. 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2020.

COSTA, José Maria da. **Manual de redação jurídica**. 6. ed. Ribeirão Preto: Migalhas, 2020.
DAMIÃO, Regina Toledo; HENRIQUES, Antonio. **Curso de português jurídico**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume Único. São Paulo: Atlas, 2025.

GIDI, Antonio. **Redação jurídica: estilo profissional: forma, estrutura, coesão e voz**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.